



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.mirandopolis.sp.gov.br](http://www.mirandopolis.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis)

Quinta-feira, 07 de maio de 2026

Ano X | Edição nº 1732

Página 1 de 7

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	6
<b>Vigilância Sanitária</b> .....	6
Comunicados .....	6
<b>Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis - SAAEM</b> .....	6
<b>Licitações e Contratos</b> .....	6
Extrato .....	6

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirandópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirandópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.mirandopolis.sp.gov.br](http://www.mirandopolis.sp.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis).

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Mirandópolis**

CNPJ 44.438.968/0001-70  
Rua das Nações Unidas, 400  
Telefone: (18) 3701-9000  
Site: [www.mirandopolis.sp.gov.br](http://www.mirandopolis.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis)

#### **Câmara Municipal de Mirandópolis**

CNPJ 51.103.950/0001-82  
Praça Papa João XXIII, 115  
Telefone: (18) 3701-1800  
Site: [www.cmmirandopolis.sp.gov.br](http://www.cmmirandopolis.sp.gov.br)

#### **Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis**

#### **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis**



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.mirandopolis.sp.gov.br](http://www.mirandopolis.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 07 de maio de 2026

Ano X | Edição nº 1732

Página 2 de 7

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### LEI Nº 3336/2026

*Dispõe sobre instituir a implantação, aprovação e funcionamento de condomínios de lotes, loteamentos com controle de acesso e condomínios de chácaras no município de Mirandópolis e dá outras providências - Autoria dos Vereadores Rosângela de Souza Tezton Martins, Carlos Weverton Ortega Sanches e Emerson Carvalho de Souza.*

**EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as normas e os parâmetros urbanísticos para a implantação, aprovação e funcionamento das seguintes modalidades de parcelamento do solo no Município de Mirandópolis:

- I - Condomínios de lotes;
- II - Loteamentos com controle de acesso;
- III - Condomínios de chácaras.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei complementam a legislação federal e estadual pertinente, em especial a Lei nº 6.766/1979 e a Lei nº 13.465/2017, e devem ser aplicadas em conformidade com o Plano Diretor Municipal.

#### **CAPÍTULO II - DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS GERAIS**

**Art. 2º.** Todo e qualquer empreendimento disciplinado por esta Lei deverá, em sua concepção e execução, atender aos seguintes parâmetros urbanísticos fundamentais:

**I - Integração com o sistema viário existente**, garantindo a fluidez e a continuidade da malha urbana, sem criar barreiras ou segregações;

**II - Adequação à topografia local**, buscando a menor movimentação de terra possível e valorizando as características naturais do terreno;

**III - Preservação do meio ambiente**, com a proteção de áreas de preservação permanente, cursos d'água e vegetação nativa relevante;

**IV - Funcionalidade urbana**, assegurando que o desenho do empreendimento e a distribuição de suas áreas contribuam para a qualidade de vida e o desenvolvimento ordenado da cidade.

#### **CAPÍTULO III - DO DIMENSIONAMENTO DOS LOTES**

**Art. 3º.** Os lotes resultantes dos empreendimentos deverão observar as seguintes dimensões mínimas:

**I - Para condomínios de lotes e loteamentos com controle de acesso:**

a) Área mínima de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

b) Testada mínima de 8,00 m (oito metros).

**II - Para condomínios de chácaras:**

a) Área mínima de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

b) Testada mínima de 10,00 m (dez metros).

**§ 1º.** O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto e com base em estudos técnicos, exigir dimensões superiores às mínimas aqui estabelecidas, de acordo com a zona urbana ou rural em que o empreendimento se localizar.

**§ 2º.** Os lotes de esquina deverão ter sua testada mínima acrescida em, no mínimo, 20% (vinte por cento) em relação aos mínimos fixados neste artigo.

#### **CAPÍTULO IV - DO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 4º.** O sistema viário dos empreendimentos deverá ser projetado e executado conforme os seguintes critérios:

**I - Nos condomínios de lotes**, cujas vias são de natureza privada, deverão ser observados:

a) Largura mínima total de 11,00 m (onze metros);

b) Faixa de rolamento com, no mínimo, 7,00 m (sete metros) de largura;

c) Calçadas com largura mínima de 2,00 m (dois metros) em cada lado, dotadas de rampas de acessibilidade;

d) Raio de curvatura mínimo de 9,00 m (nove metros) nas esquinas;

e) Em vias sem saída (*cul-de-sac*), pátio de retorno com diâmetro mínimo de 18,00 m (dezoito metros).

**II - Nos loteamentos com controle de acesso**, cujas vias são públicas, aplicar-se-ão as diretrizes do sistema viário municipal, respeitando:

a) Vias locais com largura mínima de 12,00 m (doze metros);

b) Vias coletoras com largura mínima de 15,00 m (quinze metros);

c) Passeios com, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de largura e plena acessibilidade, conforme as normas da ABNT.

**III - Nos condomínios de chácaras**, será admitida a implantação de vias com largura mínima de 8,00 m (oito metros) e pavimentação primária, tal como cascalhamento, saibro ou blocos intertravados, desde que garantida a sua adequada manutenção.

#### **CAPÍTULO V - DA INFRAESTRUTURA OBRIGATÓRIA**

**Art. 5º.** É de responsabilidade do empreendedor a implantação, às suas expensas, da infraestrutura completa em qualquer modalidade de empreendimento, a qual inclui, no mínimo:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 07 de maio de 2026

Ano X | Edição nº 1732

Página 3 de 7

I - **Sistema de drenagem de águas pluviais**, dimensionado para um tempo de retorno mínimo de 15 (quinze) anos, incluindo sarjetas, bocas de lobo e galerias, sendo vedado o lançamento direto de águas sobre propriedades vizinhas ou logradouros públicos;

II - **Rede de abastecimento de água potável**, interligada ao sistema da concessionária local ou, na sua ausência, por meio de sistema autônomo aprovado, com reservação mínima calculada conforme as normas técnicas aplicáveis;

III - **Sistema de esgotamento sanitário**, composto por rede coletora e ligação à rede pública existente ou, na impossibilidade técnica, por solução individualizada (fossa séptica e sumidouro) aprovada pelos órgãos competentes, sendo expressamente proibida a utilização de fossas rudimentares;

IV - **Rede de energia elétrica e iluminação pública**, com distribuição domiciliar e iluminação das vias e áreas comuns utilizando tecnologia de alta eficiência, como LED ou equivalente;

V - **Pavimentação das vias**, em asfalto, concreto ou blocos intertravados, com inclinação transversal mínima de 2% (dois por cento) para drenagem e longitudinal máxima de 15% (quinze por cento);

VI - **Sinalização viária horizontal e vertical**, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

### **CAPÍTULO VI - DAS ÁREAS COMUNS E INSTITUCIONAIS**

**Art. 6º.** A destinação de áreas para uso público ou comum seguirá os seguintes percentuais mínimos, calculados sobre a área total da gleba:

I - **Nos loteamentos com controle de acesso**, será destinado um mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da área total para o Município, distribuídos da seguinte forma:

- Mínimo de 20% (vinte por cento) para o sistema viário público;
- Mínimo de 10% (dez por cento) para áreas verdes;
- Mínimo de 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.

II - **Nos condomínios de lotes**, será exigida a destinação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total para áreas de uso comum dos condôminos.

III - **Nos condomínios de chácaras**, o percentual mínimo de áreas de uso comum será de 20% (vinte por cento) da área total.

§ 1º. As áreas verdes deverão garantir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de solo permeável e ser objeto de projeto de arborização.

### **CAPÍTULO VII - DOS PARÂMETROS AMBIENTAIS E DE OCUPAÇÃO**

**Art. 7º.** Os lotes e construções deverão respeitar os seguintes índices urbanísticos e ambientais:

- Taxa de Permeabilidade mínima do lote:**
  - 10% (dez por cento) para condomínios de lotes e loteamentos com controle de acesso;

b) 20% (vinte por cento) para condomínios de chácaras.

II - **Taxa de Ocupação máxima do lote:**

- 85% (oitenta e cinco por cento) para condomínios de lotes e loteamentos com controle de acesso;
- 50% (cinquenta por cento) para condomínios de chácaras.

III - **Preservação obrigatória** de Áreas de Preservação Permanente (APPs), cursos d'água, nascentes e vegetação nativa, conforme legislação ambiental.

### **CAPÍTULO VIII - DO CONDOMÍNIO DE LOTES**

**Art. 8º.** O condomínio de lotes, previsto no art. 1.358-A do Código Civil, caracteriza-se por:

I - Vias de circulação e áreas comuns de natureza privada e de propriedade do condomínio;

II - Responsabilidade integral do condomínio pela manutenção, conservação e custeio de toda a infraestrutura interna e áreas comuns;

III - Possibilidade de instalação de portarias e controle de acesso de pessoas e veículos.

### **CAPÍTULO IX - DO LOTEAMENTO COM CONTROLE DE ACESSO**

**Art. 9º.** A implantação de loteamento com controle de acesso, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.766/1979, observará o seguinte:

I - As vias e áreas públicas internas ao perímetro do loteamento serão objeto de concessão de uso administrativo à associação de moradores legalmente constituída;

II - É permitida a instalação de portaria, cancelas ou outros dispositivos para o controle de acesso, sendo vedado impedir o acesso a pedestres ou condutores de veículos não residentes, desde que devidamente identificados;

§ 1º. O controle de acesso não poderá obstruir ou dificultar a prestação de serviços públicos essenciais, como coleta de lixo, entrega de correspondências e policiamento.

§ 2º. Deverá ser garantido o acesso irrestrito e imediato de veículos de emergência (ambulâncias, viaturas policiais e do corpo de bombeiros).

### **CAPÍTULO X - DO CONDOMÍNIO DE CHÁCARAS**

**Art. 10º.** O condomínio de chácaras é a modalidade destinada a áreas de baixa densidade populacional, com as seguintes características:

I - Uso predominantemente residencial e de lazer;

II - Permissão para atividades rurais de subsistência, desde que não gerem impacto ambiental ou incômodo à vizinhança.

### **CAPÍTULO XI - DA APROVAÇÃO E DO LICENCIAMENTO**

**Art. 11º.** O processo de aprovação de qualquer empreendimento regido por esta Lei deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - Matrícula atualizada da gleba;

II - Projeto urbanístico completo, em escala 1:1.000, contendo o desenho do parcelamento, sistema viário, áreas



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 07 de maio de 2026

Ano X | Edição nº 1732

Página 4 de 7

comuns e demais elementos;

III - Projetos complementares de perfis viários, terraplenagem, drenagem, saneamento e pavimentação;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de todos os projetos; V - Licenças e autorizações ambientais pertinentes.

### **CAPÍTULO XII - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DAS OBRAS**

**Art. 12º.** Como condição para a aprovação do projeto, o empreendedor deverá apresentar garantia para a execução das obras de infraestrutura, em valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do custo total das obras, a ser prestada em uma das seguintes modalidades:

- I - Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- II - Seguro-garantia;
- III - Fiança bancária.

### **CAPÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

**Art. 13º.** A violação das disposições desta Lei sujeitará o infrator, seja ele empreendedor ou proprietário, às seguintes penalidades, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I - Multa, no valor de 50 a 5.000 Unidades Fiscais de Referência de Mirandópolis (UFIRM);
- II - Embargo administrativo da obra ou atividade;
- III - Cassação do alvará de aprovação; IV - Demolição da obra, nos casos em que a irregularidade for insanável.

### **CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para sua plena aplicação, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 15º.** Fica revogada a Lei nº 3024/2020.

**Art. 16º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mirandópolis, 06 de maio de 2026.

**EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA**

Prefeito

### **LEI Nº 3 3 3 7 / 2 0 2 6**

*Dispões sobre denominação de Rua de Sede e dá outras providências. - Autoria do Vereador Marcos Antônio Iarossi.*

**EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Rua Um, localizada no Residencial Santa Rita, passa a denominar-se: **“RUA LUIS ANDRÉ FERNANDES MORALES”**.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mirandópolis, 06 de maio de 2026.

### **EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA**

Prefeito

### **LEI Nº 3 3 3 8 / 2 0 2 6**

*Institui, no âmbito do município de Mirandópolis, o mês “Junho Laranja”, dedicado à conscientização, prevenção e combate às queimaduras e dá outras providências- Autoria dos Vereadores Patrick Allan Lipe de Freitas e Marcos Antônio Iarossi.*

**EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mirandópolis o mês "Junho Laranja", a ser celebrado anualmente durante todo o mês de junho.

**Art. 2º.** O "Junho Laranja" tem como objetivo conscientizar a população sobre os riscos de queimaduras, promover ações preventivas e dar visibilidade às necessidades das vítimas, em consonância com a Lei Federal nº 12.026/2009, que instituiu o Dia Nacional de Combate às Queimaduras.

**Art. 3º.** Durante o mês de junho, o Poder Público Municipal, preferencialmente por meio dos Departamentos de Saúde e de Educação, poderá promover ações e atividades diversas visando a conscientização, prevenção, orientação, e alerta aos riscos de queimaduras, dentre eles, ficando sugeridos:

**I** - Realização de palestras, seminários e workshops sobre prevenção de acidentes domésticos e profissionais que resultem em queimaduras;

**II** - Campanhas publicitárias e informativas em mídias sociais, rádio e espaços públicos;

**III** - Distribuição de materiais didáticos e lúdicos, voltados especialmente para o público infantil e adolescente;

**IV** - Iluminação de prédios e monumentos públicos na cor laranja;

**V** - Divulgação dos protocolos de primeiros socorros e dos locais de atendimento especializado para queimados.

**Art. 4º.** O Município poderá firmar parcerias e convênios com organizações não governamentais (ONGs), associações de vítimas, iniciativa privada e outros órgãos públicos para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mirandópolis, 06 de maio de 2026.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 07 de maio de 2026

Ano X | Edição nº 1732

Página 5 de 7

### **EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA**

Prefeito

#### **LEI Nº 3339/2026**

*Institui o programa "Evento Amigo dos Animais", destinado à reserva de espaço para ações de proteção, conscientização e bem-estar animal em eventos públicos ou apoiados pelo Município de Mirandópolis e dá outras providências - Autoria do Vereador Patrick Allan Lipe de Freitas.*

**EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa "Evento Amigo dos Animais", com o objetivo de estabelecer diretrizes para a reserva de espaço físico em eventos realizados, patrocinados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, para a realização de atividades voltadas à causa animal.

**Art. 2º.** O Programa tem como objetivos:

- I** - Fomentar a adoção responsável;
- II** - Promover a educação ambiental e o bem-estar animal;
- III** - Apoiar o trabalho de Organizações Não Governamentais (ONGs), dos protetores independentes cadastrados e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

**Art. 3º.** Os espaços reservados destinam-se, especialmente, às seguintes atividades:

- I** - Feiras de adoção responsável de animais domésticos;
- II** - Ações de conscientização sobre guarda responsável e combate aos maus-tratos;
- III** - Palestras educativas e workshops sobre bem-estar animal;
- IV** - Bazares beneficentes e venda de produtos revertidos para a causa animal;
- V** - Mutirões de vacinação, orientações veterinárias e cadastramento para castração;
- VI** - Arrecadação de insumos para o Banco Municipal de Ração, instituído pela Lei Ordinária nº 3.282/2025.

**Art. 4º.** A reserva de espaço de que trata esta Lei ocorrerá mediante manifestação de interesse e viabilidade técnica, observadas as seguintes condições:

- I** - Não haverá obrigatoriedade de reserva em eventos cuja natureza ou local sejam incompatíveis com a presença de animais ou com as atividades propostas;
- II** - A cessão do espaço não implicará em despesas diretas para a Administração Pública Municipal, cabendo aos interessados a organização e os custos operacionais

das atividades;

**III** - A participação estará condicionada à prévia solicitação junto ao órgão municipal competente.

**Art. 5º.** Terão prioridade na ocupação dos espaços:

**I** - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais;

**II** - Protetores Independentes devidamente cadastrados no Cadastro Municipal, conforme a Lei Ordinária nº 3.282/2025;

**III** - Entidades, Associações e Organizações (ONGs e OSCs) sem fins lucrativos que atuem na proteção animal no Município.

**Art. 6º.** As atribuições de curadoria, fiscalização e proposição de diretrizes do Programa "Evento Amigo dos Animais" caberão ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

**Parágrafo único.** Na ausência ou inatividade do Conselho, as atribuições previstas no caput deste artigo serão exercidas pelo órgão ou departamento municipal designado pelo Poder Executivo.

**Art. 7º.** As organizações, entidades e protetores participantes deverão zelar pela limpeza do local ocupado e garantir que os animais presentes estejam em condições adequadas de saúde, segurança e conforto térmico.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mirandópolis, 06 de maio de 2026.

**EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA**

Prefeito

#### **LEI Nº 3340/2026**

*Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.*

**EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no orçamento vigente, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) e distribuídos nas seguintes dotações:

**Unidade Orçamentária:** 03.01.01 - Administração Previdenciária e Dependências

**Funcional Programática:** 09.122.0019-1.089 - Construção de Prédio

**Categoria:** 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

**Saldo:** R\$ 1.500.000,00

**Fonte:** 04 - Recursos Próprios da Administração Indireta

<b>TOTAL</b>	<b>DOS</b>	<b>CRÉDITOS</b>
<b>SUPLEMENTARES.....</b>		<b>R\$</b>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 07 de maio de 2026

Ano X | Edição nº 1732

Página 6 de 7

1.500.000,00

**Art. 2º** Os créditos abertos na forma do artigo anterior, serão cobertos com superávit financeiro.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 06 de maio de 2026.

**EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA**

Prefeito

estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município para o *exercício de 2026* será efetuado em cota única até *08 de junho de 2026*.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 06 de maio de 2026.

**EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA**

Prefeito

### Decretos

#### **DECRETO Nº 4164/2026**

*Dispõe sobre prazos para recolhimento de tributos municipais, nos termos dos artigos 27, 49, 76 e 105, parágrafo 4º da Lei nº 1487/86 - Código Tributário Municipal, consolidado e dá outras providências.*

**EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA**, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O recolhimento do **Imposto Territorial Urbano** será efetuado em 05 (cinco) parcelas, nos seguintes prazos:

I) Pagamento em cota única com 10% de desconto até *08/06/2026*.

II) 1ª parcela até *08 de junho de 2026*.

III) Demais parcelas terão vencimentos: *dia 08 de julho; dia 10 de agosto; dia 10 de setembro; dia 13 de outubro de 2026*.

**Art. 2º** O recolhimento do **Imposto Predial Urbano** será efetuado em 05 (cinco) parcelas, nos seguintes prazos:

I) Pagamento em cota única com 10% de desconto até *08/06/2026*.

II) 1ª parcela até *08 de junho de 2026*.

III) Demais parcelas terão vencimentos: *dia 08 de julho; dia 10 de agosto; dia 10 de setembro; dia 13 de outubro de 2026*.

**Art. 3º** O recolhimento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza** será efetuado em cinco parcelas, nos seguintes prazos:

I) Pagamento em cota única com *10% de desconto* até *08/06/2026*.

II) 1ª parcela até *08/06/2026*.

III) 2ª parcela até *08/07/2026*.

IV) 3ª parcela até *10/08/2026*.

V) 4ª parcela até *10/09/2026*.

VI) 5ª parcela até *13/10/2026*.

**Art. 4º** O recolhimento da Taxa de Licença para localização e fiscalização em horário normal e especial de

### Vigilância Sanitária

#### Comunicados

Despachos da Coordenadora Referentes ao mês de Maio de 2026.

Comunicado de deferimento de Renovação de Licença do estabelecimento com CNAE: 8630-5/02 - ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES - Protocolo: 35/26- Mira - Data de protocolo: 07/04/2026, Razão Social: Yukio Abe Clinica Medica - ME- Endereço: Rua: São Joao n 1040 - bairro: CENTRO - Mirandópolis, SP - Responsável legal: YUKIO ABE CPF: 85\*\*\*.\*\*\*-15. Coordenadora da Vigilância Sanitária defere a solicitação acima dos termos da portaria CVS 1, de 5 de janeiro 2024

Comunicado de deferimento de Renovação de Licença do estabelecimento com CNAE: 8122-2/00 - Controle de Pragas Urbanas - Protocolo: 47/26- Mira - Data de protocolo: 23/04/2026, Razão Social: COMERCIAL GRAMPA LTDA Endereço: Rua: Armando Sales de Oliveira n 285 - bairro: CENTRO - Mirandópolis, SP - Responsável legal: NILCE KILL DE SOUZA - CPF: 80\*\*\*.\*\*\*-00. Coordenadora da Vigilância Sanitária defere a solicitação acima dos termos da portaria CVS 1, de 5 de janeiro 2024

Mariana Xavier Moraes  
COORDENADORA VISA

### SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRANDÓPOLIS - SAAEM

#### Licitações e Contratos

#### Extrato

**EXTRATO DO 1º TERMO DE ADITAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 05/2025**

**CONTRATANTE:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRANDÓPOLIS - SAAEM

**DETENTORA:** PBFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de materiais hidráulicos e de construção civil, para atender as necessidades do SAAEM.

**OBJETO DO ADITAMENTO:** Reequilíbrio econômico-



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 07 de maio de 2026

Ano X | Edição nº 1732

Página 7 de 7

financeiro da Ata de Registro de Preços 05/2025 ITEM 9.1

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 124, inc. I, alínea "d" c/c as cláusulas 7.2 e 7.2.4 da Ata de Registro de Preços 05/2025

**DATA DE ASSINATURA:** 29 de abril de 2026.

Fica concedido o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços 05/2025, consoante a demonstração abaixo relacionada, a saber:

**Cimento Portland CPII 32 Mpa 50kg**

Valor da licitação	R\$ 35,50
Custo inicial	R\$ 28,50
Margem de lucro	24,56%
Custo atual	R\$ 34,50
Preço solicitado	R\$ 42,97
<b>Preço atualizado/autorizado</b>	<b>R\$ 42,97</b>

Signatários: HAMILTON REGO FERREIRA NETO, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis – SAAEM, e FERNADO ROGERIO MARTIN, pela Detentora.

.....